



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002361-51.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante JULIANO MIGUEL SOARES TOSTA, é apelada JANAINA PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1002361-51.2023.8.26.0168

APELANTE Juliano Miguel Soares Tosta

APELADO Janaina Pereira de Souza

COMARCA Dracena – 2ª Vara

VOTO Nº 52.081

EMENTA — Ação de usucapião de bem móvel. Veículo automotor adquirido por ajuste verbal. Transferência da propriedade no órgão de trânsito que não chegou a ocorrer. Elementos informativos que confirmavam que a autora desde a aquisição exerce a posse com ânimo de dono, situação que persiste por tempo suficiente à consumação da usucapião. Requisitos do artigo 1.260 do Código Civil atendidos. Ação procedente. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação de usucapião de veículo automotor.

O réu, por seu curador especial, insiste na improcedência da ação.

Para tanto ele afirma não ter a autora comprovado como veio a ter posse do veículo, causando estranheza a demora de vários anos para buscar a transferência, sendo que as testemunhas não souberam descrever a motocicleta da autora, o que impedia reconhecer que estava na posse do mesmo veículo objeto da ação, sendo caso de reconhecer que mentiram para ajudar “a sua amiga Apelada”

O apelante assevera que a prova apresenta

muitas falhas e que nem é possível saber se houve mesmo a compra, sendo que o demandado não foi intimado para audiência, até porque estava preso, sendo que *“fica muito difícil sua defesa, mas este subscritor, invoca o direito de Curador Especial em defesa do Apelante e por negativa geral, nos termos do artigo 341, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, e que seja referido Recurso de Apelação julgado procedente”*.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A apelante aforou ação sob a assertiva de que em *“dezembro de 2011 adquiriu a motocicleta Honda/CG 125 FAN, ano/modelo 2007/2007, chassi 9C2JC30707R154684, placas DYM8664, de cor preta, registrada em nome de Juliano Miguel Soares Tosta”*, mas que à época da negociação não lhe fora entregue o documento de transferência e que, embora tenha tentado obtê-lo, não teve êxito e acabou por perder contato com o requerido, não sabendo o seu paradeiro.

Ainda segundo aquele relato, desde a aquisição a autora manteve em dia o pagamento de todos os encargos incidentes sobre o veículo, tendo agido como legítima proprietária, embora o CRLV ainda se encontre em nome do réu, o que autorizava o reconhecimento de usucapião e a transferência do bem para seu nome.

O réu estava preso e foi citado pelo Oficial de Justiça, mas não apresentou defesa, tendo sido a ele nomeado curador especial, que nessa condição apresentou defesa.

O feito teve seu regular seguimento, inclusive com a realização de audiência para a oitiva de testemunhas e, ao final a

Juíza julgou procedente a ação, desfecho que assim justificou:

“O pedido é procedente.

A autora pretende usucapir o veículo (Honda/CG 125 FAN, ano/modelo 2007/2007, chassi 9C2JC30707R154684, placas DYM8664, de cor preta, registrada em nome de Juliano Miguel Soares Tosta) que adquiriu do requerido.

É sabido que para a usucapião de bem móvel faz-se imprescindível a comprovação de posse mansa, pacífica e ininterrupta com "animus domini" por determinado período de tempo, no caso, três anos, de acordo com o artigo 1.260 do Código Civil: “Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade”.

Os documentos de fls. 16/43 (comprovantes de pagamentos referentes aos licenciamentos/IPVA a partir de 2011 até 2023) e os depoimentos das testemunhas (fls. 142) comprovam satisfatoriamente a posse usucapiente.

Enfim, conclui-se que está satisfatoriamente comprovado que o autor exerce aposse mansa e pacífica e contínua com animus domini sobre o veículo usucapiendo, por mais de 12 (doze) anos, estando presentes os requisitos para que se lhe reconheça a usucapião (CC, art. 1.261).

Dessa forma, demonstrando-se a posse pelo lapso temporal legalmente exigido, usufruindo a autora do bem como se dona fosse, sem qualquer oposição, de forma mansa e pacífica por mais de três anos, impõe-se o reconhecimento do seu domínio.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o domínio sobre o veículo mencionado na inicial (Honda/CG 125 FAN, ano/modelo 2007/2007, chassi 9C2JC30707R154684,

placas DYM8664, de cor preta, registrada em nome de Juliano Miguel Soares Tosta) em favor do autor Eric Amadeu de Lima. Sem sucumbência em razão da ausência de resistência, não havendo falar em vencido (NCPC, art. 85). Com o trânsito, (a) expeça-se mandado para transferência da propriedade no órgão de trânsito e (b) arquivem-nos com as anotações e as formalidades legais”

Pois o apelante não convence do desacerto da sentença.

É certo que a contestação por negativa geral, apresentada por curador especial em proveito de réu preso, que não apresentou defesa, afasta a incidência dos efeitos da revelia, tornando com isso controvertidos os fatos apontados pela autora na petição inicial.

Assim, mostrava-se aqui de rigor a prova de que estavam presentes os requisitos legais da aquisição por usucapião, prova essa que cabia à autora apresentar em consonância com o artigo 373 inciso I do CPC.

O fato é que a autora comprovou que exerce a posse com ânimo de dona desde dezembro de 2011 por conta de compra e venda verbal, cuja transferência de propriedade junto ao órgão de trânsito só não ocorreu por não lhe ter sido entregue à época o documento de transferência assinado, vindo depois a perder contato com vendedor.

Note-se ter a autora acostado à petição inicial os documentos de circulação do veículo, bem como os comprovantes de pagamento de IPVA e licenciamento durante todo aquele período, o que apenas confirmava a posse do bem com ânimo de dona, não havendo motivos para a Magistrada desconsiderar aqueles documentos.

Certo, ainda, ter sido realizada audiência para oitiva de testemunhas, tendo constado no termo de audiência “Ausente: o

requerido Juliano Miguel Soares Tosta, não intimado”, mas que estava presente o curador especial, e que “o I. Curador Especial do requerido foi concorde com a realização da presente audiência sem a presença do requerido, vez que não haveria prejuízo.” (fls. 143).

Logo, nenhum relevo apresenta a alegação veiculada no recurso de que *“não sabe-se dizer porque o Apelante não foi localizado”* até porque nem agora ele aponta suposto prejuízo com a falta de comparecimento na audiência.

Pois as testemunhas ouvidas naquela ocasião confirmaram que pelo menos desde 2015 a autora estava na posse da moto e que a utilizava regularmente para ir ao trabalho. Elas informaram, ainda, que tinham conhecimento de que a autora havia adquirido o bem e que o vendedor não lhe havia transferido o documento necessário à transferência, de modo que, razão não havia para se deixar de reconhecer que se tratava da moto objeto da ação.

E motivo não havia para se desconsiderar o relato das testemunhas, sendo evidente que só mesmo pessoas que conheciam a postulante teriam como confirmar que ela estava na posse do bem durante longo período.

O fato de uma das testemunhas ser vizinha da autora e a outra ter com ela trabalhado, conforme informaram, não permitia reconhecer que mantinham relação de amizade íntima com a autora ou interesse na demanda.

Tanto assim, aliás, que o apelante não lhes opôs contradição, conforme permitia o artigo 457 do CPC.

De se observar, por fim, que em nada beneficiava o apelante a alusão à prerrogativa de defesa por negativa geral pelo curador, eis que tal prerrogativa aplica-se somente à matéria fática apontada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na petição inicial, não estando o curador dispensado de atacar os fundamentos adotados pelo sentenciante para proclamar a procedência da ação.

Pois o fato é que as razões recursais não desautorizam o desfecho oferecido pela sentença, já que restaram provados os fatos nos quais se assentava o pleito autoral.

Razão não há, portanto, para se alterar o desfecho oferecido pela sentença.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR